



Número: **0002236-11.2020.8.15.0751**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
EDEMAR DA SILVA SOUZA (REU)	AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (ADVOGADO)
GILDO SOARES DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
ANTÔNIO GIZÉLIO DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57540 334	26/04/2022 14:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**Estado da Paraíba**  
**Comarca de Bayeux**  
**Juízo da 1ª Vara Mista**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0002236-11.2020.8.15.0751

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EDEMAR DA SILVA SOUZA

## SENTENÇA

Homicídio Qualificado. Ausência de provas mínimas a embasar a tese acusatória. Conjunto Probatório Consistentes Demonstrando a não Autoria. Pedidos de Absolvição Sumária do MP e da Defesa. Hipótese evidenciada nos Autos.

- Não havendo astro mínimo a demonstrar a autoria e a participação, a absolvição sumária é medida a ser imposta.

Vistos, etc.

O presentante do Ministério Público, com exercício perante este juízo, ofertou denúncia em face de Edeмар da Silva Souza, já qualificado, dando-o como incurso na prática de homicídio, nos termos apresentados na peça acusatória, em razão dos seguintes fatos:

No dia, 19.I.2007, por volta das 21:30h, o ora denunciado, na companhia de outros dois cidadãos, identificados como Cícero Iran Aragão de Andrade, conhecido por “Nenen” e por Bartolomeu Bastos da Silva, de epíteto “Beto”, confraternizavam-se na “Barraca da Guia”, situada nas proximidades do Centro

Comunitário do Bairro Mário Andrezza, ocasião na qual surgiram, de inopino, seis indivíduos vestidos de preto em três motos e passaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção a “Nenen”, alvo direto da execução. No evento, também foram atingidos o Sargento Eronides e Bartolomeu. Em decorrência de tais circunstâncias, faleceram o “Nenen” e o Sargento Eronildes.

Assim, em face de tais práticas, restaram denunciados como autores dos crimes RONDINELLI DA SILVA SOUZA, vulgo “Loura”, EDSON DA SILVA LIMA, JORDÃO FERREIRA DOS SANTOS e EDUARDO MICENA DE ARAÚJO SILVA. O sexto indivíduo até a presente data não foi identificado. Quanto ao assassinato do Sgt. Eronides, coube a Justiça Militar o julgamento, eis que citada vítima também era dos quadros da Polícia Militar da Paraíba.

Posteriormente, firmou-se a competência deste juízo para a análise do caso em tela, conforme detalhadamente explicitado no Id 407226366.

Na audiência de Instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Alegações do MP, pugnando pela Absolvição Sumária e da Defesa, acostando-se a tal entendimento.

### **É o relatório. Eis a Decisão.**

De acordo com o extraído da audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não reconheceram o denunciado, Edemar da Silva Souza, como um dos participantes do evento delituoso apresentado nos autos.

Na oportunidade, as testemunhas arroladas pela defesa, afirmaram, peremptoriamente, e comprovaram, que no dia do fato, o então Cb PM Edemar estava em uma operação policial que ocorria em João Pessoa, mais precisamente no Condomínio Val Paraíso, no Bessa, investigando um “derrame” de notas falsas, junto com alguns colegas de farda. Concluindo-se, que o mesmo não participara do evento descrita na acusação inicial.

A norma estatuída no art. 413 do Código de Processo Penal, diz que havendo meros indícios da autoria de um evento morte o Juiz admitirá a acusação sem maiores afrontamentos das questões de mérito, sob pena de invasão de matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri por determinação constitucional (CF, art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”) Já o art. 414 do referido diploma legal, prevê

que “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Por seu turno, o art. 155 do Código de Processo Penal disciplina que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Diante do exposto e dos elementos coligidos nos volumes que compõem os autos do processo, não há elementos mínimos de prova que atestem a menor participação de Edemar da Silva Souza no fato denunciado. Portanto, de plano, resta esclarecido que o denunciado não teve envolvimento algum com os fatos narrados na peça inicial acusatória. Assim, a absolvição sumária se impõe. Em caso análogo, vale o precedente:

TJMG – EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENT POR INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPERTINÊNCIA – APELAÇÃO: DECISÃO DE IMPRONÚNCIA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – POSSIBILIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO: 31.03.2022.

Com fulcro no art. 586 do Código de Processo Penal, é tempestivo o recurso em sentido estrito interposto dentro do quinquídio legal – A pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida e sempre que o juiz se convencer da existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Júri. Inteligência do art. 413, do Código de Processo Penal – Nos termos da Súmula 64 do TJMG: “Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite na fase de pronúncia decotar qualificadoras do delito, salvo quando manifestamente improcedentes” – Verifica-se a hipótese de absolvição sumária prevista no art. 415, II, do Código de Processo Penal, pois além de não haver indícios suficientes de autoria aptos à pronúncia, há provas contundentes da não concorrência do apelante para o delito pelo qual foi denunciado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER SUMARIAMENTE o denunciado Edegar da Silva Souza, já qualificado, nos termos do art. 415, II, do CPP.

Custas *ex lege*. Transitada em julgado, remetam-se os boletins individuais à SSP-PB e, em seguida, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I. CUMPRA-SE.

Bayeux (PB), 26 de abril de 2022 .

Bruno César Azevedo Isidro

Juiz de Direito